

§ 3º Após a apresentação das informações cadastrais na forma do disposto no § 2º, a instituição financeira de origem, mediante autorização expressa do cliente, deve providenciar a remessa dos dados à instituição financeira destinatária no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da respectiva autorização.

§ 4º No caso de indicação de data nos termos previstos nesta resolução a partir de informações cadastrais fornecidas na forma deste artigo, o prazo máximo de que trata o art. 1º, § 2º, deve ser contado da data do recebimento das referidas informações pela instituição financeira na qual o cliente mantenha ou pretenda manter conta de depósitos à vista.

§ 5º As instituições financeiras devem estipular os meios necessários à transmissão e à recepção das informações referidas neste artigo, bem como os critérios requeridos para a eliminação de riscos relacionados à segurança do processo, admitida a utilização de meio eletrônico para essa finalidade.

Art. 3º As instituições financeiras receptoras das informações cadastrais referidas no art. 2º, de posse das mesmas, devem fornecê-las a seus clientes, quando por esses solicitadas, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da respectiva solicitação, exceto na hipótese de informações sobre as quais haja impedimento legal ou regulamentar para tanto.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 3.252, de 16 de dezembro de 2004.

AFONSO SANT'ANNA BEVILAQUA  
Presidente  
Substituto

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### CIRCULAR Nº 3.282, DE 28 DE ABRIL DE 2005

Estabelece prazo para o registro de títulos e valores mobiliários e dispõe sobre a remessa de informações pelos sistemas de registro e de liquidação financeira, nos termos previstos na Resolução 3.272, de 2005.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de abril de 2005, com base no art. 4º da Resolução 3.272, de 24 de março de 2005, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que, a partir de 1º de julho de 2005, o registro dos títulos e valores mobiliários, exceto ações, de emissão, aceite ou garantia de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sistemas de registro e de liquidação financeira, nos termos previstos na Resolução 3.272, de 24 de março de 2005, deve ser efetuado no prazo de até três dias úteis após a contratação da operação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao registro das condições de resgate antecipado dos títulos e valores mobiliários, bem como ao estoque existente em 1º de julho de 2005.

§ 2º Estão isentos da exigência de registro os títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma instituição, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório seja inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil pelas entidades responsáveis pela administração de sistemas de registro e de liquidação financeira as seguintes informações:

I - relativas a emissão, aceite, garantia ou compromissos de resgate antecipado: identificação do título ou valor mobiliário, instituição emissora ou contratante, natureza do detentor, tipo da operação, data de emissão ou de contratação, data de registro, vencimento, valor, forma e condições de remuneração, compromisso de resgate antecipado e parâmetros e condições do resgate antecipado;

II - relativas a resgates antecipados e demais negociações: identificação do título ou valor mobiliário, instituição emissora ou contratante, natureza do vendedor e do comprador, tipo, data e valor da operação e, no caso de operação compromissada, informações adicionais sobre suas características.

§ 1º A partir de 1º de dezembro de 2005 é obrigatória a identificação do detentor de títulos e valores mobiliários cujo somatório, em uma mesma instituição, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º O leiaute dos relatórios contendo as informações previstas neste artigo será definido pelo Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro (Defin), pelo Departamento de Supervisão Indireta (Desin) e pelo Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) em conjunto com as entidades administradoras de sistemas de registro e de liquidação financeira.

§ 3º A remessa das informações de que trata este artigo deve ser efetuada diariamente, no dia seguinte à data-base.

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES  
Diretor

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DELIBERAÇÃO Nº 481, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2005, tendo em vista o disposto nos Arts. 8º, inciso I, e seu § 2º, e 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de concessão de vista de processos administrativos instaurados no âmbito desta Comissão, deliberou:

Art. 1º A concessão de vista dos autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM será disciplinada pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º Serão de acesso público os autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado em lei.

Art. 3º Em qualquer processo administrativo instaurado no âmbito da CVM, a concessão de vista dos autos dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável por sua condução.

§ 1º O pedido de vista de autos de processo administrativo será formulado por escrito, e, ressalvada a hipótese de que trata o art. 6º, deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos.

§ 2º A decisão que indeferir o pedido de vista deverá estar devidamente fundamentada, dela cabendo recurso ao Colegiado, que observará o disposto na Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003.

§ 3º Na pendência de recurso ou decisão do Colegiado, a competência para decidir sobre a concessão de vista será do Relator, cabendo recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.

§ 4º Nas hipóteses em que a vista houver de ser deferida, o Superintendente ou o Relator, conforme o caso, poderá designar data futura para sua concessão, de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do processo.

Art. 4º Nos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembléia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, não será admitida a concessão de vista enquanto o processo estiver pendente de decisão, ressalvado o direito de acesso aos autos pela companhia no prazo para sua manifestação.

Art. 5º Os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo.

§ 1º O sigilo do processo poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 2º.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Art. 6º Aos acusados nos processos administrativos sancionadores será sempre assegurada a concessão de vista dos autos.

§ 1º Nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454, de 16 de novembro de 1977, a vista de autos será concedida pela Coordenadoria de Controle de Processos - CCP.

§ 2º Nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657, de 26 de outubro de 1989, a vista de autos será concedida:

I - pela Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado; e  
II - pela CCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Art. 7º O disposto nesta Deliberação aplica-se aos pedidos de expedição de certidão de processos administrativos.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/03

Objeto do Inquérito: "Apurar possíveis irregularidades em negócios em bolsa de valores realizados pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, em 1997 e 1998, envolvendo ações de emissão da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ex-Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, da Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas e bônus de subscrição de ações preferenciais de emissão da Companhia Cervejaria Brahma."

Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de indiciados.

Indiciados Requerentes	Advogados
EDUARDO MORAES DE CARVALHO	Dr. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO e outros
MAXIMA S.A. DTVM ( ex-STOCK MÁXIMA S.A. CVC	Dr. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO e outros

#### DESPACHO

Tendo em vista o recebimento de pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado pelos indiciados acima listados, concedo a prorrogação do prazo até 29/06/2005, para apresentação de defesas extensiva a todos os indiciados nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 16/03,

LUIZ MARIANO DE CARVALHO

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2005

EME Divulga alteração na relação constante do ATO COTEPE/ICMS 03/04, de 27.01.04, das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na 71ª reunião extraordinária realizada no dia 27 de abril de 2005, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, aprovou, na forma dos Anexos I, II e III a este Ato, as seguintes alterações no ATO COTEPE 03/04, publicado no D.O.U. de 29.01.04, Seção 1, páginas 13 a 37, que divulgou relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### ANEXO I

#### EMPRESAS INCLUÍDAS NO ANEXO ÚNICO DO ATO COTEPE/ICMS 03/04

SÃO PAULO	
<b>AEROGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA.</b> CNPJ:03.102.737/0001-03 IE:491.085.754.117 ROD. ANHANGUERA, KM 362 ZONA RURAL - CEP 14620-000 ORLANDIA-SP	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA EM SERVIÇOS AÉREOS. DE PROTEÇÃO À LAVOURA
<b>AEROPLAN AVIAÇÃO, HANGARAGEM E SERVIÇOS LTDA.</b> CNPJ:54.333.000/0001-32 I IE:669.360.819.113 AV. ANGÉLICA, 51 HANGAR I AEROP. DE SOROCABA - CEP 18.065-450 - SOROCABA-SP	IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS, PARTES E PEÇAS DE USO AERONÁUTICO.

#### ANA LUCIA SOARES AERONÁUTICOS - ME

CNPJ:03.619.857/0001-82  
IE:442.189.745.110  
AV. PAPA JOÃO XXIII, 3278  
SERTÃOZINHO - CEP 09.370-900  
MAUÁ-SP

#### APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA

CNPJ:02.778.713/0001-06  
IE:550.073.576.119  
R. GALILEU GALILEI, 596  
JD. IRAJÁ - CEP 14.020-620  
RIBEIRÃO PRETO-SP

#### CISA TRADING S.A.

CNPJ:39.373.782/0002-20  
IE:114.962.307.118  
AV. JUSCELINO KUBISCHEK, 1.830 8º A.  
ITAIM BIBI - CEP 04.543-900

FABRICAÇÃO DE PEÇAS E CONJUNTOS DE TREM DE POU-SO; SISTEMA DE COMBUSTÍVEL, PEÇAS E COMPONENTES, DE USO AERONÁUTICO

IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS PARA

UTILIZAÇÃO EM AVIÕES AGRÍCOLAS DE SUA PRÓPRIA FROTA.

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; SIMULADORES DE VÔO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS,

COMPONENTES, SUAS PARTES E PEÇAS